



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.723844/2014-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** BM PRE - MOLDADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE. RETENÇÃO DE CSLL INEXISTENTE.

Caracteriza falsidade, dando ensejo à exigência de multar regulamentar, o envio de declaração de compensação apresentada com crédito de saldo negativo de CSLL, quando no Per/Dcomp é informado parcela de crédito formada por retenção inexistente, em período em que o contribuinte apura contribuição a pagar, cujo débito é declarado em DCTF.

SÚMULA CARF N° 02. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis por violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF N° 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Bianca Felícia Rothschild e Giovana Pereira de Paiva Leite.

## Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa regulamentar por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade, durante o ano calendário de 2014. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, narradas no Relatório Fiscal de fls. 313/318:

Cientificado em 17/12/2014, conforme AR de fl. 322, tempestivamente, em 16/01/2015, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 326/332, através de seu procurador, procuração às fls. 355/357, instruída com os documentos de fls. 333/354, que se resume a seguir:

- a) cerceamento do direito de defesa;
- b) aplicação de equidade para dispensa da multa;
- c) aplicação do princípio da razoabilidade para afastar a multa ou torná-la proporcional ao dano;
- d) Aplicação do princípio da igualdade tributária em razão da ilegalidade do ato;

A Impugnação foi julgada improcedente, através do Acórdão de fls. 361/370.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Em primeiro lugar, há que se frisar que **todas** as alegações do Contribuinte envolvem, de certa forma, a não aplicação de lei tributária válida, vigente e eficaz, seja por ofensa à equidade, razoabilidade ou igualdade, pugnando-a inconstitucional por ofensa a esses princípios/postulados.

Essa análise de inconstitucionalidade da lei que estabelece uma multa regulamentar não é alçada deste conselho, por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, mormente após a edição da Súmula CARF nº 02:

***Súmula CARF nº 2***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Frise-se que se trata de circunstância distinta de, por exemplo, defender a inaplicabilidade de certa norma jurídica a determinado caso concreto, através de um argumento que justifique a dissociação - situação esta que não encontra óbice no art. 26-A mencionado acima. Entretanto, o contribuinte se insurgiu contra a lei em abstrato, sem apresentar qualquer argumento específico pela sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Ademais, adiro expressamente às razões da decisão *a quo*, com fulcro no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99 e reproduzo-as abaixo, tomando-as como razão de decidir.

A multa lavrada no presente processo decorre das Declarações de compensação números 01050.28429.020614.1.3.03-3189, 42488.63334.040614.1.3.03-6554 e 31735.98265.040614.1.3.03-6302, objetos do processo administrativo nº 10980.722331/2014-75, nos quais foram oferecidos créditos conforme abaixo detalhado: (...)

Conforme relatado no despacho decisório, às fls. 285/288, as retenções de CSLL não foram confirmadas nas bases de dados de DIRFs da RFB. Além disso, a autoridade fiscal constatou que, na DIPJ/2011, feita com base no lucro presumido, foi apresentada com valores ZERADOS para todos os trimestres, ou seja, sem apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Foi verificado ainda que, em DCTF, o contribuinte declarou débitos de CSLL para os quatro trimestres de 2010, nos valores de R\$ 16.081,28, R\$ 22.674,07, R\$ 29.430,16 e R\$ 33.927,69, respectivamente.

Essas constatações motivaram a Intimação de fls. 71/72, pelo qual o contribuinte foi instado a apresentar cópia dos Informes de Rendimento relativos à CSLL retida na fonte, ou outro documento que comprove a formação do saldo negativo de CSLL. Como não houve resposta, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Não houve manifestação de inconformidade contra o despacho decisório.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 313/318, a multa foi lavrada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e que faz menção ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme se depreende da leitura do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, o fato gerador da multa é a “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. No caso, entendo que a falsidade encontra-se plenamente demonstrada nos autos, tendo em vista que o contribuinte claramente “fabricou” crédito de saldo negativo de CSLL dos dois primeiros trimestres de 2010. A falsidade na declaração de um crédito inexistente é manifesta, quando nenhum saldo negativo foi informado pelo próprio contribuinte, em suas declarações à RFB, DIPJ e DCTF, sendo que nesta última foi apurada contribuição a pagar em vez de saldo negativo, em todos os trimestres de 2010. E não há que se cogitar em erro nessa apuração, pois o contribuinte solicitou o parcelamento desses débitos confessados, no processo

10980.401978/2011-13, tendo quitado a totalidade do primeiro débito e parte do segundo, conforme relatado no despacho decisório. Dessa forma, não há explicação alguma para a apresentação de declaração de compensação com crédito de saldo negativo de CSLL, em períodos em que foi apurada contribuição a pagar, com introdução de falsa retenção. Tanto assim que o contribuinte preferiu silenciar-se, ao ser questionado.

A base de cálculo e percentual também foram aplicadas corretamente pela autoridade fiscal. De acordo com o texto legal, a base de cálculo é o valor total do débito indevidamente compensado, e o percentual é o previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplicado em dobro, ou seja, 150%. E como o sujeito passivo deixou de atender a intimação, incidiu o aumento previsto no art. 44, §2º inciso I da Lei 9.430/96, autorizado pelo §5º do art. 18 da Lei nº da Lei nº 10.833/2003.

Contribuinte. Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto